

Parecer

Projeto de Lei n.º 80/XIV (1.ª) - (PEV)

Autora: Deputada

Maria Joaquina Matos

(PS)

Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março.

PARTE I - CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista, os Verdes (PEV), tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projeto de lei nº 80/XIV/1ª, que visa desincentivar a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 55/2009 de 2 de março.

A iniciativa deu entrada em 18 de novembro de 2019, tendo sido admitida no dia 20 do mesmo mês data em que, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8ª), com conexão à Comissão de Saúde (9ª) e foi anunciada na sessão plenária.

A iniciativa em apreço foi subscrita pelos dois Deputados do Partido Ecologista “os Verdes” (PEV), no âmbito da sua iniciativa, ao abrigo do disposto no número 1 do Artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei e ainda do artigo 119º do Regimento da Assembleia da República que define a forma de Projeto de Lei para as iniciativas de Deputados ou Grupos Parlamentares.

Trata-se de um poder dos deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156º da Constituição e da alínea b) do nº 1 do artigo 4º do RAR.

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa legislativa

Os proponentes começam por fazer o retrato da problemática objeto da presente iniciativa afirmando que “uma em cada três crianças tem problemas de obesidade ou de excesso de peso” e que “ao nível europeu, o nosso país é um dos que tem um maior número de crianças nesta situação”.

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

disponibilizar produtos com elevado teor de açúcar, sal e gordura que deverão ser substituídos por alimentos saudáveis promovidos em contexto escolar de acordo com os referenciais já estabelecidos pelo Ministério da Educação”.

A propósito de alimentação em contexto escolar é de referir o Programa de Leite Escolar, previsto nos artigos 16º e 17º. do referido Decreto-Lei nº55/2009 de 2 de março que previa a distribuição gratuita e diária de 20cl de leite às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1º Ciclo do Ensino Básico, ao longo de todo o ano letivo. Para complementar necessidades nutricionais dessas crianças foram adicionadas outras opções de alimentos saudáveis.

Como é referido na nota técnica, “de modo a otimizar esta medida, reforçando a sua dimensão educativa foi publicado o Regulamento 2016/791 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu que veio fundir o regime do Leite Escolar e o Regime da Fruta Escolar numa modalidade única designada Regime Escolar aplicável a partir do ano letivo 2017/2018”.

Cumpram também fazer uma referência à Portaria nº 113/2018 de 30 de abril (versão consolidada), que “institui o já mencionado regime escolar, previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2016/791, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, propõe-se contribuir para a promoção de hábitos de consumo de alimentos benéficos para a saúde das populações mais jovens e para a redução dos custos sociais e económicos associados a regimes alimentares menos saudáveis”.

A citada portaria aprovou a Estratégia Nacional para a problemática em apreço, a qual definiu como objetivos o “combate à obesidade e o incremento nas crianças do consumo de fruta, produtos hortícolas, leite e produtos lácteos”, aplicando-se este regime “aos alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico (fruta e produtos hortícolas, leite e produtos lácteos) e ensino pré-escolar (leite e produtos lácteos), nos estabelecimentos de ensino público dos agrupamentos de escolas do continente e das regiões autónomas”.

Em conformidade com o descrito na nota técnica e que aqui se reproduz a Direção Geral de Saúde (DGS) monitoriza e avalia este regime em articulação com o Gabinete

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

No que é respeitante à análise da conformidade da presente iniciativa com os requisitos constitucionais, regimentais e formais remete-se para a informação constante da nota técnica, a qual é exaustiva. Não obstante frisa-se que, tal como alerta a nota técnica, “embora o título mencione o diploma que altera não indica o número de ordem da alteração introduzida, pelo que, para efeitos de apreciação na especialidade ou redação final, propõe-se a seguinte alteração ao título : “Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas e procede à quarta alteração do Decreto- Lei nº 55/2009, de 2 de março “e que “ainda que o presente Decreto-Lei deveria remeter para o Despacho nº 7450-A/2019, publicado no DR segunda série, primeiro suplemento de 21 do 8 de 2019, contém em anexo tabela identificadora do teor energético do sal, açúcar, gorduras trans e ácidos gordos saturados”.

e) Análise de direito comparado

A nota técnica faz uma resenha da legislação europeia sobre a temática em apreço, informação para a qual se remete.

f) Consultas e Contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, em conformidade com o expresso na nota técnica, das seguintes entidades:

- “. Ministro da Educação;
- . Conselho Nacional de Educação;
- . Conselho de Escolas;
- . Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- . Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- . Direção Geral de Saúde (DGS).”

g) Para a restante informação compilada na nota técnica remete-se para o referido documento.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER